

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0227/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NADJA NARA ANDRADE VALENTE
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/06/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0132-12/18

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITO. Representação proposta com base no art. 113, § 5º, I, do RPAF, para que seja cancelado o lançamento em questão, pois ficou configurado que a cobrança do imposto foi indevida, uma vez que não houve doação e, sim, uma transferência entre os Cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), subscrita pela ilustre procuradora, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, com fulcro no art. 113, § 5º, I da Lei nº 7.629/99.

Circunscreve-se a presente Representação ao Auto de Infração, lavrado em 17/12/2013, contra a contribuinte NADJA NARA ANDRADE VALENTE, mediante o qual foi apurado uma infração, para exigir ITD em razão de:

Infração 01 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doações recebidas e declaradas no IRPF, anos calendários 2008 e 2011, nos valores respectivos de R\$ 70.000,00 e R\$ 350.983,64;

A exigência fiscal, em análise, totalizou o valor histórico de R\$8.419,67. A autuada foi intimado, porém deixou transcorrer o prazo para apresentação da defesa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia e o auto encaminhado a inscrição em dívida ativa.

A autuada requereu à Administração Fazendária o cancelamento do débito relativo ao auto de infração, alegando o seguinte:

Para o ITD correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2008, aduziu a decadência do crédito tributário em apreço, uma vez que, apesar de ter sido o referido auto de infração lavrado em 17/12/2013, a sua intimação somente ocorreu em 21/02/2014.

A PGE, se pronunciou afirmando que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é a data de intimação do sujeito passivo, no caso presente, dia 21/02/2014. Neste sentido, considerando que, efetivamente, o lançamento tributário apenas se concretiza com a notificação válida do sujeito passivo, restou configurada a decadência do crédito tributário correspondente ao ano calendário de 2008.

No que tange a doação correspondente ao ano calendário de 2011, a Autuada alega que não incide ITD sobre o valor de R\$350.983,50, uma vez que, na verdade, o valor corresponde a uma transferência para seu esposo, a quem se vincula sob o regime de comunhão parcial de bens.

A PGE, se pronunciou quanto ao assunto e constatou, através dos elementos analisados, que efetivamente ocorreu uma transferência patrimonial entre os cônjuges, os quais apresentaram certidão demonstrando o regime de comunhão desde 14/01/1997.

Comenta ainda que, no que diz respeito aos bens integrantes do patrimônio comum do casal, não haveria, de fato, qualquer sentido em se falar de doação e, consequentemente, da incidência do ITD, visto que a ninguém pode ser doado aquilo que já possui.

A PGE, inclusive trouxe aos autos jurisprudências sobre as transferências entre cônjuges, demonstrando a não incidência do imposto em comento.

Relatou também, que mesmo se tratando de casamento no regime de comunhão parcial de bens, poderia haver doação de um cônjuge para outro dos **bens particulares**, exemplificados nos artigos 1.668 e 1669 do Código Civil. Neste sentido, deveria o Estado trazer aos autos provas cabais da ocorrência de transferências patrimoniais entre cônjuges de bens excluídos da comunhão, o que não foi procedido.

Adicionalmente, transcreveu o voto do julgador Arivaldo de Sousa Pereira, exarado no Acórdão JJF nº 0197-03/14.

Por fim, a PGE salienta que, também não seria o caso de se sustentar que o valor transferido pela autuada, correspondendo a proventos de trabalho, constituiria bem particular desta, na forma do art. 1659, VI, do Código Civil, visto que, conforme interpretação assente em doutrina e jurisprudências, o que se configura bem particular do cônjuge é o direito aos proventos do trabalho, os quais, todavia uma vez percebidos, incorporam-se ao acervo patrimonial do casal (citou doutrinas e jurisprudências).

Entendeu que, após finalizar a análise documental, não restou demonstrada a ocorrência de efetiva doação, a atrair a incidência do ITD.

VOTO

Nos termos do art. nº 113, § 5º, inciso I, do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. nº 119 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja cancelado o lançamento em questão.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$8.419,67, para os anos calendários de 2008 e 2011, nos valores respectivos de R\$70.000,00 e R\$350.983,64, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo.

Após perdido o prazo para defesa, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade do lançamento fiscal, por sustentar que o lançamento de ofício que lhe imputou o débito não pode se sustentar.

Analisei toda documentação acostada no processo em tela e conclui que, em relação ao ITD correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2008, realmente está configurada a decadência do crédito tributário. A Fazenda Pública dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o tributo poderia ser exigido, como definido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o ITD poderia ter sido lançado a partir de 30 de dezembro de 2008, logo o prazo que a Fazenda poderia efetuar o lançamento iniciou-se em 1º de janeiro de 2009 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2013. Desta forma, o lançamento realizado pela Fazenda Estadual em que o contribuinte fora intimado em 21 de fevereiro de 2014, já se encontrava alcançado pela decadência.

Quanto à doação correspondente ao ano calendário de 2011, a PGE/PROFIS, analisou as peças processuais e concluiu que, de fato, o lançamento deve ser cancelado, tendo em vista que não há sentido falar de doação e consequentemente em ITD, no que diz respeito aos bens integrantes do patrimônio do casal, vinculados por comunhão parcial. É certo que o bem supostamente doado, por força do regime conjugal, já pertencia e continuará pertencendo a ambos os conjugues, enquanto durar o enlace matrimonial.

Isto posto, ficou configurado que a cobrança do ITD foi indevida, uma vez que não houve no caso presente doação e sim, uma transferência entre os Cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens.

Diante do exposto, total razão assiste a Sra. Nadja Nara Andrade Valente, sendo assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, tornando IMPROCEDENTE a exigência do ITD exigido neste lançamento de ofício, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0227/13-7**, lavrado contra **NADJA NARA ANDRADE VALENTE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIS AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS